



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000385717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2110662-26.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ANDERSON PIRES FRANCO e ANDERLEIA PEIXOTO GUIMARAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2110662-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Anderson Pires Franco e Anderleia Peixoto Guimaraes

Juíza de primeiro grau: Paula Narimatu de Almeida

Voto nº 42.497

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada, para determinar à Ré que, com o pagamento das mensalidades pelo Autor, providencie a restituição e manutenção do contrato de plano de saúde "Amil Fácil S60 SP Mais", no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 200.000,00. Inconformismo da Ré. Não conhecimento, diante de notícia, por ela própria, lançada neste instrumento e no processo de origem, de cumprimento integral da tutela. Precedente da Câmara. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, contra a decisão de págs. 125/126 do processo originário, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: *“Por tais fundamentos, defere-se a tutela de urgência para determinar que, com o pagamento das mensalidades pelo autor, a parte ré providencie a restituição e manutenção do contrato de plano de saúde "Amil Fácil S60 SP Mais", no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 200.000,00”*.

Inconformada, recorre a Ré. Por primeiro, afirma ter cumprido a liminar. No mais, em síntese, alega ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, no caso em apreço. Discorre que o empregado demitido sem justa causa tem direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições

2110662-26.2025.8.26.0000

Voto nº 42.497

contratadas, desde que durante o vínculo empregatício tenha contribuído mensalmente para a manutenção do plano. Afirma que no formulário recebido pela empresa empregadora consta que o Autor não era contribuinte do plano de saúde, em que figura como dependente a esposa dele. Invoca o Tema Repetitivo 989 do STJ, com vistas à defesa da tese perseguida. Assim, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja reformada a decisão ora atacada, ou, subsidiariamente, ao menos suspensa a eficácia do *decisum*.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 12/13).

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela.

No entanto, não há como prosseguir na análise da insurgência, diante do que se verifica da manifestação, da aqui Agravante, que informa expressamente ter dado integral cumprimento à ordem judicial.

Tal manifestação é contrária à insurgência aqui deduzida e, uma vez cumprida a ordem, segundo admite a própria Agravante, não só nesse instrumento, bem como na manifestação de págs. 180/181 do processo originário, não a socorre interesse processual na análise do presente recurso, o que deve ser desde logo proclamado, conforme precedentes dessa Câmara, em casos assemelhados, dentre os quais se colaciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para reativação do contrato. Não conhecimento. Agravante que informou o integral cumprimento da determinação judicial, em clara conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Observância ao artigo 1.000 do CPC. Falta de interesse recursal. AGRAVO NÃO CONHECIDO” (Agravamento de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2153395-41.2024.8.26.0000, relator o Desemb. DONEGÁ MORANDINI, julg.
29.05.24)

Prejudicada a análise do pretendido efeito ativo.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator

2110662-26.2025.8.26.0000

Voto nº 42.497